



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

"Renovação com Responsabilidade"

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

ALTERA A TABELA V, ANEXO I DA LEI Nº 1.808, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, NA FORMA CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de Lei de nº 048/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, trata de alteração para incluir subitem na Lista de Serviços do código Tributário do Município.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa a presente proposição.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

A propositura em pauta, trata de instituir subitem na lista de serviços do Código Tributário do município.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma inovadora e acertada, a autonomia dos municípios e, para tanto, estabeleceu, em seu art, 30, competências para este ente federativo:

Art. 30. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Na mesma seara, há a previsão no art. 7º, II da Lei Orgânica de Maracanaú:

Art. 7º - Ao Município compete privativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

"Renovação com Responsabilidade"

I - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Acerca da competência dentro do ente, cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os programas fiscais, senão vejamos:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

XV - administrar os bens e as rendas municipais; promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Resta clara a admissibilidade formal e material do projeto ora analisado.

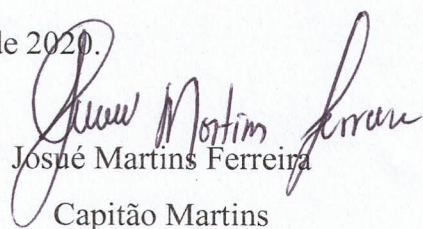
DO PARECER

Pelos motivos expostos, e desde que não haja alterações posteriores no projeto de lei de nº 048/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 07 de julho de 2020.


José Martins Ferreira

Capitão Martins

Relator CCJ